

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10.640/002.027/90-11

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO 101-85.246

RECURSO 100-432 - IRPJ - EXS: 1986 A 1989

RECORRENTE - BRUNA CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA - MG

CMFL

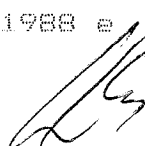
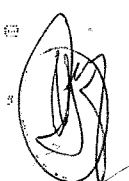
ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING" - A fixação do valor residual em desproporção com o preço de aquisição do bem não tem relevância jurídica para efeitos de qualificação do contrato de arrendamento mercantil.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Uma vez reconhecido pelo Colegiado a legitimidade da dedução de despesas relacionadas com arrendamento mercantil "leasing", descabe a inclusão dos valores glosados, no Ativo Permanente, para efeitos da correção monetária do balanço.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Constatado o fato consistente na manutenção no passivo exigível, de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais. Excluem-se da tributação valores comprovadamente pagos no ano seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 62.508.090, Cz\$ 30.882,94, Cz\$ 428.434,38 e Cz\$ 25.241.703,00, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989,

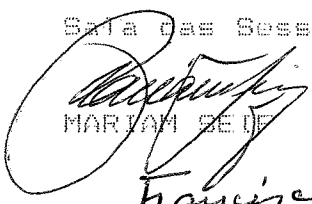
  

PROCESSO Nº: 10.640/002.027/90-11

ACORDÃO Nº 101-85.246

respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.


MARJORY SEID

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO
RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 10.640/002.027/90-11

RECURSO Nº: 100.432

ACORDAO Nº: 101.85.246

RECORRENTE: BRUNA CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra referenciada, qualificada nos autos, foi alvo de ação fiscal a que alude o auto de infração de fls. 34/40, onde estão consignadas as seguintes irregularidades.

Exercício de 1985, período base de 1985

Omissão de receita caracterizada por:

1 - Passivo fictício pela não comprovação de parte da conta fornecedores, do balanço levantado em 31-12-85, conforme termo de Verificação Fiscal, anexo

Cf\$ 69.197,258

2 - Passivo fictício pela não comprovação de parte da conta Duplicatas a Pagar, do balanço levantado em 31-12-85, conforme I.V.F., anexo

Cf\$ 123.850,080

3 - glosa de despesa lançada indevidamente como arrendamento mercantil, conforme I.V.F., anexo

Cf\$ 15.947,457

4 - receita de correção monetária dos bens alivados em decorrência da desclassificação do contrato de leasing, demonstrativo anexo

Cf\$ 35.290,857

Exercício de 1987, período base de 1986

5 - omissão de receita caracterizada pela não comprovação de parte da conta fornecedores do balanço levantado em 31-12-86

Cf\$ 76.083,01

6 - glosa de despesa lançada indevidamente como arrendamento mercantil, demonstrativo anexo

Cf\$ 11.198,22

PROCESSO Nº: 10.640/002.027/90-11

ACORDÃO Nº 101-B5.246

7 - receita de correção monetária dos bens ativados em decorrência da desclassificação do contrato de leasing, demonstrativo anexo Cz\$ 19.684,72

Exercício de 1988, período-base de 1987

8 - glosa de despesa lançada indevidamente como arrendamento mercantil, demonstrativo anexo Cz\$ 264.926,57

9 - receita de correção monetária, idem descrição anterior, demonstrativo anexo Cz\$ 163.507,81

Exercício de 1989, período-base de 1988

10 - glosa de despesa lançada indevidamente como arrendamento mercantil, demonstrativo anexo Cz\$ 4.460.163,00

11 - receita de correção monetária, idem descrição anterior, demonstrativo anexo Cz\$ 20.781.540,00

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: arts. 180, 235, Par. 1º, 347, I, 348 e 349 do RIR/80.

Dentro do prazo prorrogado a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 45/52, onde requer o cancelamento da exigência no que concerne a glosa de despesas lançadas indevidamente como arrendamento mercantil e bem assim a realização de nova diligência para a discriminação dos títulos e valores recusados ou considerados inexistentes pela fiscalização e que compuseram o somatório estampado nas conclusões do fisco. Suas razões são lidas em plenário.

FM



PROCESSO Nº: 10.640/002.027/90-11

ACÓRDÃO Nº 101-B5.246

Após a informação fiscal de fls. 63/64, veio a decisão de 1º grau proferida às fls. 65/75, julgando procedente a ação fiscal cujos fundamentos são igualmente lidos na íntegra.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 78/93, no qual a recorrente sustenta que, por mero ato administrativo o fisco pretende descaracterizar o contrato de "leasing", considerando-o como contrato de compra e venda. Assevera que sem autorização legislativa, sem lei, a Administração Fazendária não pode anular operações lícitas, sob o pretexto de que elas sejam eventual vantajosas para o contribuinte. A Fazenda Pública não é o controller das leis fiscais, nem a ela é dado aplicar livremente o direito, através de interpretação tendenciosa.

Acerca das demais exigências contidas no levantamento fiscal passa a identificar o documentário fiscal relacionado com o passivo fictício detectado pela autoridade fiscal nos exercícios de 1986 e 1987, para concluir que merece reforma a decisão de 1º grau.

Pela Resolução nº 101-2.102, de 10/11/92, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Repartição de origem se pronunciasse sobre a prova acostada, emitindo parecer conclusivo.

Após cumprida a Resolução os autos retornaram à Câmara, com a juntada da Informação prestada pelo fisco.

é o relatório.

fm



PROCESSO nº 10640/002.027/90-11

ACÓRDÃO nº 101-85.246

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O fundamento da decisão recorrida para manter a tributação das parcelas referentes à desclassificação do "leasing" Arrendamento Mercantil, para simples operação de compra e venda à prazo está em que:

"Ocorrendo a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, está desvirtuada a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda à prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro."

A presunção fiscal na qual embarcou a decisão recorrida é de que através do abuso de forma estaria transformando um contrato de venda e compra à prazo em contrato de "leasing, fazendo distinção onde a lei não distingue, por isso que em nenhum momento a lei e a sua regulamentação exigiram que se vinculasse o preço, ao valor contábil residual, nos contratos de arrendamento mercantil. No fundo procura o fisco convencer que houve um ato simulado, com abuso de forma, esquecendo-se de que se existe falha na legislação ela não pode ser corrigida pela autuação. Se negócio simulado há, é dever do fisco prová-lo de forma objetiva.

Na realidade, se a lei não confere explicitamente a esse dado (valor contábil residual mínimo) relevância jurídica para efeitos da qualificação do contrato de arrendamento mercantil, não se pode tomá-lo, para fins de buscar caracterizar

FM



PROCESSO Nº: 10.640/002.027/90-11

ACÓRDÃO Nº 101-85.246

ou descaracterizar esse negócio jurídico; muito menos para transmudá-lo em "compra e venda mercantil".

Assim, é de excluir-se da tributação os valores de Cr\$ 15.947.457; Cz\$ 11.198,22; Cz\$ 264.926,57 e Cz\$ 4.460.163,00, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, correspondentes a despesas glosadas a este título.

Em decorrência da desclassificação dos contratos de "leasing", para simples operação de compra e venda a prazo, a autoridade fiscal considerou que os bens adquiridos deveriam figurar no Ativo Permanente da Empresa, aí sofrendo a correção monetária do balanço, passando a exigir a receita de correção monetária correspondente.

Como se vê este item está intimamente ligado ao item anterior, estando presente a relação causa e efeito.

Uma vez reconhecida a improcedência da tributação do item anterior, a mesma sorte terá o presente item, por isso que, no caso, a exigência de ativação dos bens não procede, por tratar-se de despesas dedutíveis.

Nesse passo também deverão ser excluídas da tributação as quantias de Cr\$ 35.290.857, CZ\$ 19.684,72; Cz\$ 163.507,81 e Cz\$ 20.781,540,00 nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, referentes a receitas de correção monetária.

Por derradeiro, resta à apreciação a omissão de receita caracterizada pela não comprovação de parte das contas "Fornecedores" e de "Duplicatas e Pagar" figurantes nos balanços encerrados em 31/12/85 e 31/12/86.

Fm



7

PROCESSO Nº: 10.640/002.027/90-11

ACORDÃO Nº 101-85.246

Neste particular é de ressaltar que a interessada trouxe à colação os documentos constantes dos anexos 1 e 2, com o objetivo de comprovar a legitimidade do passivo, considerado pelo fisco como fictício.

A câmara pela Resolução nº 101-2.102, de 10/11/92, baixou os autos à Repartição de origem para que a mesma se pronunciasse sobre a prova acostada, emitindo parecer conclusivo.

Do exame da documentação, a autoridade fiscal entendeu que a base de cálculo do Auto de Infração, relativa ao exercício de 1986, período-base de 1985, deve ser reduzida em Cr\$ 11.269.776, sendo que no exercício de 1987 a tributação deve ser mantida integralmente.

O Parecer Fiscal de fls. 100/103, é lido na íntegra.

Pelos seus sólidos fundamentos entendo que o aludido Parecer deve ser acolhido integralmente no que tange a este item.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 62.508.090, Cz\$ 30.882,94; Cz\$ 428.434,38 e Cz\$ 25.241.703,00, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Brasília, 16 de junho de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.